



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10675.722295/2016-65  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.284 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA LAP LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Súmula CARF n° 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2301-004.440, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Tratam-se os autos de infração a seguir relacionados:

a) AIOP – DEBCAD nº 51.034.8939 consolidado em 18/12/2012, no valor de R\$ 78.447,48 relativo ao período de 01/11/2009 a 30/05/2010 acostado às fls. 04 dos autos, para cobrança de obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal no percentual de 2,5%%, para custeio da seguridade social e contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, no percentual de 0,1%, incidente sobre a comercialização de produtos rurais. O fato gerador foi identificado no levantamento AF – AFERIÇÃO INDIRETA – exigindo-se a contribuição previdenciária patronal de 2,6%, incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais nas competências 11/2009 a 05/2010 com incidência da multa de ofício de 75%.

b) AIOP DEBCAD nº 51.034.8947 consolidado em 18/12/2012, no valor de R\$ 7.543,04, relativo às competências 11/2009 a 05/2010 acostado às fls. 10 dos autos, para cobrança da contribuição social para custeio das entidades e fundos – SENAR no percentual de 0,25% incidente sobre a comercialização de produtos rurais. O levantamento indicativo do fato gerador observou as mesmas competências, nomenclatura e valor da multa de ofício do levantamento relacionado para o AIOP DEBCAD 51.034.8939.

c) AIOA DEBCAD nº 51.029.2976 lavrado em 18/12/2012, no valor de R\$ 16.170,98 acostado às fls. 3 dos autos, por descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamento Legal – CFL 38, por infração ao disposto no art. 33 §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 na redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009 em razão de a empresa ter deixado de apresentar livro ou documento sem preencher as formalidades legais.

No relatório fiscal de fls. 20/22 a autoridade fiscal, sobre o levantamento AF – AFERIÇÃO INDIRETA, explica que em razão de a empresa não ter apresentado os livros e documentos solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls.34/37) e Termo de Intimação Fiscal (fls. 38/41), fundamentado no artigo 33 § 3º da Lei 8.212/1991, com relação ao período de 11/2009 a 05/2010, foi necessário aferir o valor da Receita Bruta. Como critério de aferição, diz o fisco que, mediante exame do Livro Diário e Notas Fiscais de 06/2010 a 12/2011, apurou a média da receita bruta da comercialização do produto rural chegando a um resultado mensal de R\$ 213.387,02. As notas fiscais de 06/2010 a 12/2011, utilizadas para cálculo da Receita Bruta Mensal aferida, foram identificadas nos ANEXOS I e II de fls. 23 a 33 dos autos. Sobre o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória explica que a empresa deixou de apresentar, no período de 01/2008 a 05/2010, Livros Diário e Razão, Notas Fiscais de Produtor (saída) e Livro de Entrada e Saída de Mercadoria. A multa foi aplicada em conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991 c/c artigos 283, inciso II alínea “j” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2 de 06/01/2012 art 8º, inciso V.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 73/89.

A DRJ/SDR, às fls. 433/451, julgou da seguinte forma: a) procedente em parte a impugnação e mantido parte do crédito tributário constituídos nos DEBCAD 51.034.8939 e 51.034.8947; b) improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário constituídos no DEBCAD 51.029.2976; c) improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário dos lançamentos complementares constituídos nos DEBCAD 51.052.2947 e 51.052.2955.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 458/485.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 509/526, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A Decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/05/2010

**PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.**

É devida a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural em substituição à contribuição sobre a folha de salários pelo produtor rural pessoa jurídica, conforme determina as disposições legais de regência.

**EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO AFETA A TODOS OS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.**

Apresentar documentos e livros relacionados com a previdência social é obrigação que afeta a todos os contribuintes da previdência social. Por isto, configura infração ao artigo 33, §§ 2 e 3, da Lei 8.212/91, deixar a empresa de exibir à Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil tais livros e documentos.

**JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Às fls. 587/600, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Impossibilidade de manutenção de autos de infração cujo crédito tributário está sendo exigido em outro auto de infração - duplicidade de lançamento – nulidade.** O acórdão recorrido entendeu ser nulo o Auto de Infração lavrado com exigência de crédito constituído em outro Auto de Infração ainda não julgado ou cancelado. O acórdão paradigma considerou o auto de infração cancelado,

justamente porque restou demonstrada a duplicidade de lançamentos sobre mesmos períodos de apuração e mesmos fundamentos. 2. **Impossibilidade de manutenção da selic aplicada sobre a multa de ofício.** O acórdão recorrido concluiu sua posição, basicamente, alargando o signo linguístico “débito” utilizado pelo artigo 61, da Lei nº 9430/96, equiparando, num salto interpretativo, a multa de mora, com a multa de ofício, entendendo que sobre as duas haveria correção pela SELIC. De outro modo, o acórdão paradigma foi no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresso.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 650/660, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação apenas em relação à segunda divergência arguida pelo Contribuinte: **Impossibilidade de manutenção da selic aplicada sobre a multa de ofício.**

Às fls. 662/668, o Contribuinte peticionou requerendo a “imediata suspensão da exigibilidade dos referidos débitos em razão do Recurso Especial apresentado, ainda pendente de apreciação perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

Cientificado do Despacho de Admissibilidade parcial, conforme fl. 703/704, o Contribuinte manteve-se inerte.

Às fls. 710/716, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões reforçando os argumentos do acórdão recorrido, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Tratam-se os autos de infração a seguir relacionados:

a) AIOP – DEBCAD nº 51.034.8939 consolidado em 18/12/2012, no valor de R\$ 78.447,48 relativo ao período de 01/11/2009 a 30/05/2010 acostado às fls. 04 dos autos, para cobrança de obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal no percentual de 2,5%%, para custeio da seguridade social e contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, no percentual de 0,1%, incidente sobre a comercialização de produtos rurais. O fato gerador foi identificado no levantamento AF – AFERIÇÃO INDIRETA – exigindo-se a contribuição previdenciária patronal de 2,6%, incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais nas competências 11/2009 a 05/2010 com incidência da multa de ofício de 75%.

b) AIOP DEBCAD nº 51.034.8947 consolidado em 18/12/2012, no valor de R\$ 7.543,04, relativo às competências 11/2009 a 05/2010 acostado às fls. 10 dos autos, para cobrança da contribuição social para custeio das entidades e fundos – SENAR no percentual de 0,25% incidente sobre a comercialização de produtos rurais. O levantamento indicativo do fato

gerador observou as mesmas competências, nomenclatura e valor da multa de ofício do levantamento relacionado para o AIOP DEBCAD 51.034.8939.

c) AIOA DEBCAD nº 51.029.2976 lavrado em 18/12/2012, no valor de R\$ 16.170,98 acostado às fls. 3 dos autos, por descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamento Legal – CFL 38, por infração ao disposto no art. 33 §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 na redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009 em razão de a empresa ter deixado de apresentar livro ou documento sem preencher as formalidades legais.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **Impossibilidade de manutenção da selic aplicada sobre a multa de ofício.**

O tema foi recentemente julgado no Carf na reunião do Conselho Pleno/2018 que emitiu a seguinte decisão respeito do tema:

*Súmula CARF nº 108*

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Desse modo, tendo restada a questão sumulada, não há mais que se discutir a aplicação ou não de juros sobre multa de ofício, muito embora meu posicionamento pessoal seja contrário.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

